

***Deliberação n° 1 /CC/2018***

***de 14 de Setembro***

***Processo n° 14/CC/2018***

Deliberam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

**I**

**Relatório**

André Joaquim Magibire, na qualidade de mandatário do Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO, para as quintas eleições autárquicas, invocando o n° 3 do artigo 25 da Lei n° 7/2018, de 3 de Agosto, vem apresentar e fazer seguir recurso contra a Comissão Nacional de Eleições (CNE), alegando, em resumo, a seguinte matéria digna de menção:

1. *“Tendo o recorrente interposto recurso da Deliberação n° 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, ao Conselho Constitucional e dele foi proferido um acórdão de indeferimento com referência 8/CC/2018, de 3 de Setembro, por falta de Legitimidade dos recorrentes. Vêm nos termos do artigo 476° do Código de Processo Civil e conjugados com alínea b) “in fine” do n° 1 do artigo 474° do mesmo código, aqui aplicável subsidiariamente, apresentar uma nova petição de Recurso, com objecto e fundamentos diversos, uma vez que na primeira, a indeferida por ilegitimidade, porque o objecto era a declaração de*

*inconstitucionalidade de uma norma, aqui, o objecto passa a ser a deliberação n.º 64/CNE/2018”.*

2. Que a CNE na citada deliberação considerou o cidadão Venâncio António Bila Mondlane como inelegível por imperativo da alínea b) do artigo 13 da Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, com fundamento no facto de ter renunciado o mandato de membro da Assembleia Municipal da Cidade de Maputo.
3. Conclui, o recorrente, que a CNE ao afastar o cidadão Venâncio António Bila Mondlane da lista de candidatos a Assembleia Municipal violou o princípio da igualdade consagrado na Constituição da República, bem como interpretou mal a lei e não teve em conta o princípio da equidade exigível na interpretação e aplicação da lei.

Termina, o recorrente, solicitando ao Conselho Constitucional a declaração de nulidade do artigo 6.º da Deliberação n.º 64/CNE/2018, de 23 de Agosto.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE), na qualidade de autoridade recorrida pronunciou-se através do Ofício n.º 88/CNE/221/2018, de 11 de Setembro, nos seguintes termos:

*“Dada à natureza específica do conteúdo da peça processual ora apresentada, a Comissão Nacional de Eleições procede à remessa na forma em que foi recebida do autor ao Conselho Constitucional, para em sede do órgão encontrar o devido enquadramento jurídico, em virtude de este órgão não ter vislumbrado dentre as normas jurídicas aplicáveis, em matéria de reclamação e recurso contencioso plasmadas na Lei n.º 7/2018, de 3 de Agosto, a sua conformidade com a Lei eleitoral e com o disposto no n.º 1 do artigo 247 da Constituição da República de 2004, de acordo com a Lei da Revisão Pontual n.º 1/2018, de 12 de Julho”.*

Relatados os fundamentos apresentados pelo recorrente, Partido Resistência Nacional Moçambicana – RENAMO e pela recorrida Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumpre apreciar e decidir.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional é a instância competente para apreciar e decidir em última instância, os recursos e as reclamações eleitorais ao abrigo do disposto na 1ª parte da alínea d) do nº 2 do artigo 243 da Constituição da República.

Todavia, antes de conhecer o mérito do pedido, importa a este plenário apreciar e decidir sobre a questão prévia que se prende com a afirmação expressa e categórica logo no intróito da petição que *“vem apresentar e fazer seguir [recurso] contra a CNE”*, e acto contínuo diz *“Tendo o recorrente interposto recurso da Deliberação nº 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, ao Conselho Constitucional e dele foi proferido um acórdão de indeferimento com referência 8/CC/2018, de 3 de Setembro, por falta de Legitimidade dos recorrentes”*.

Analisando a alegada pretensão do peticionário e os fundamentos que constam da questão prévia suscitada, fica claro que o objecto da presente lide é o artigo 6º da Deliberação nº 64/CNE/2018, de 23 de Agosto, que já foi julgada por este plenário no processo de recurso contencioso eleitoral nº 11/CC/2018, no qual foi negado o provimento ao recurso através do referido Acórdão nº 8/CC/2018, de 3 de Setembro, confirmando-se assim que não houve alteração do objecto.

E mais, apreciados os fundamentos de recurso contencioso eleitoral no processo pretérito, verifica-se que há uma relação de identidade com os dos presentes autos, confirmando-se que os sujeitos processuais são os mesmos, ou seja, recorrente e recorrido, o objecto mantêm-se inalterado, a causa de pedir ou fundamento jurídico da pretensão deduzida visa atingir o mesmo efeito legal.

Deste modo, é de se concluir que no caso em apreciação verifica-se, por um lado, uma excepção peremptória (alínea a) do artigo 496º do Código de Processo Civil), por isso, processualmente inatacável por efeito de caso julgado, de acordo com o preceituado nº 1 do artigo 497º, nºs 3 e 4 do artigo 498º e no artigo 500º, todos do CPC.

Por outro lado, sobre o objecto da lide - o artigo 6º da Deliberação nº 64/CNE/2018, de 23 de Agosto - existe uma decisão judicial irrecurável, o Acórdão nº 8/CC/2018, de 3 de Setembro, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 247 da Constituição da República, que se transcreve:

*Constituição da República*

*TITULO XI*

*Conselho Constitucional*

*Artigo 247*

*Irrecorribilidade e obrigatoriedade dos acórdãos*

1. *Os acórdãos do Conselho Constitucional são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos, instituições e demais pessoas jurídicas, não são passíveis de recurso e prevalecem sobre outras decisões.*

2. (...).

3. (...).

Para além da irrecorribilidade dos Acórdãos do Conselho Constitucional nos termos da disposição da Constituição da República atrás citada, há que ter também em conta que em obediência ao princípio da aquisição sucessiva ou progressiva dos actos, tendo um acto correspondente a uma determinada fase sido objecto de recurso, decidido este – o artigo 6º da Deliberação nº 64/CNE/2018, de 23 de Agosto - não pode o mesmo ser novamente objecto de impugnação ulterior, como pretende o recorrente.

Acresce a estes argumentos, o facto de que a recorribilidade é um dos pressupostos processuais relativos ao objecto, cuja falta determina o não conhecimento do recurso.

Com os fundamentos, quer de facto quer de direito, que se acabam de expor, habilitam este plenário a concluir que a petição em apreciação não configura recurso de contencioso eleitoral, cuja espécie de processo vem regulada no artigo 116 e seguintes da LOCC.

### **III**

#### **Decisão**

Em face do exposto, o Conselho Constitucional delibera não conhecer do pedido.

Notifique e publique-se.

Maputo, 14 de Setembro de 2018

Hermenegildo Maria Cepeda Gamito, Domingos Hermínio Cintura, Lúcia da Luz Ribeiro,

Manuel Henrique Franque, Ozías Pondja